



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 2652 de 9 de maio de 1985.

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE CA-
DASTRO DOS PRODUTORES RURAIS DE
RONDÔNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no
uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Estadual de "Cadastro dos Produtores Rurais" de Rondônia, a cargo da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento e da Associação de Assistência Técnica e de Extensão Rural de Rondônia - EMATER, com os seguintes objetivos;

a) - identificação dos produtores rurais, segundo sua categoria, a faixa etária e a força de trabalho;

b) - classificação dos produtores rurais, segundo a categoria econômica (pequeno, médio e grande);

c) - identificação das áreas desmatadas, em cultivo e abandonadas;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- d) - identificação da habitação rural, segundo o seu tipo e equipamentos sociais disponíveis;
- e) - qualificação e quantificação do rebanho existente;
- f) - identificação e quantificação das culturas permanentes e temporárias existentes;
- g) - caracterização da exploração, na propriedade rural, de outras atividades econômicas, como fonte de renda principal ou auxiliar, tais como artesanato, indústria rural caseira, apicultura, etc.;
- h) - caracterização da propriedade segundo a sua dimensão.

Art. 2º - Para a execução do Programa Estadual de "Cadastro dos Produtores Rurais de Rondônia" a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento contará com a assistência da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e da Fazenda, principalmente no que se refere à elaboração do projeto e processamento dos dados apurados.

Art. 3º - A Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento buscará junto às Prefeituras Municipais e demais entidades públicas e privadas ligadas ao setor agrícola, o apoio necessário à perfeita consecução dos objetivos do Programa Estadual de "Cadastro dos Produtores Rurais de Rondônia".

Art. 4º - Fica constituído um Grupo de Trabalho composto de técnicos das Secretarias de Estado da Agricultura e Abastecimento, da Fazenda e do Planejamento e Coordenação, da Associação de Assistência Técnica e de Extensão Rural - EMATER-RO, e da Comissão



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Estadual de Planejamento Agrícola - CEPA, para a elaboração do projeto de execução do Programa de "Cadastro dos Produtores Rurais".

Parágrafo Único: Caberá ao Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento designar os técnicos que comporão o Grupo de Trabalho referido neste artigo, devendo os Secretários de Estado da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral, o Secretário Executivo da EMATER-RO e o Coordenador Geral da CEPA-RO procederem à indicação dos servidores de suas respectivas áreas que do mesmo farão parte.

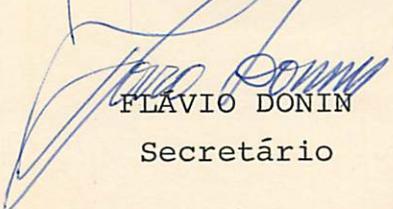
Art. 5º - O prazo de execução do programa Estadual de "Cadastro dos Produtores Rurais de Rondônia" é de 365 (Trezentos e Sessenta e Cinco) dias.

Art. 6º - As despesas com a execução do Programa Estadual de "Cadastro dos Produtores Rurais de Rondônia", definidas no respectivo projeto, serão atendidas pelo Orçamento Programa do Estado de Rondônia.

Art. 7º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Velho, de de 1985.


JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Governador


FLAVIO DONIN
Secretário

Publicado no Diário Oficial
No 820 de dia 14/5/85

GOVERNADORIA
GOVERNADORIA

Art. 1º - O presente Decreto estabelece o Regulamento do Cadastro dos Produtores Rurais do Estado de Pernambuco, aprovado pelo Conselho de Administração da Companhia de Planejamento Rural - CEAR, para a execução do projeto de execução do Programa de "Unidade aos Produtores Rurais".

Art. 2º - O Cadastro dos Produtores Rurais do Estado de Pernambuco, aprovado pelo Conselho de Administração da Companhia de Planejamento Rural - CEAR, tem por finalidade a identificação dos produtores rurais do Estado de Pernambuco, para fins de planejamento, execução e avaliação do Programa de "Unidade aos Produtores Rurais".

Art. 3º - O prazo de execução do presente Cadastro dos Produtores Rurais do Estado de Pernambuco é de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º - As despesas com a execução do presente Cadastro dos Produtores Rurais do Estado de Pernambuco, destinadas ao respectivo projeto, serão cobradas pelo Conselho de Administração do Estado de Pernambuco.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Velho, 14 de maio de 1985.

JORGE TRINHA DE OLIVEIRA
Governador

STANISLAU
Secretário